



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI N 20/2017

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTÓCOLO
Nº 138 2017
Em 05 de setembro 20 17
Horário: 11:05

PROTÓCOLISTA

OBRIGA AS SECRETARIAS, O GABINETE DO PREFEITO E O PODER LEGISLATIVO A INFORMAREM, NAS SUAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS, INFORMATIVAS E INSTITUCIONAIS, SEU CUSTO TOTAL AO ERÁRIO MUNICIPAL, SUA RÚBRICA E O NÚMERO DESTA LEI.

Art. 1º Ficam as Secretarias, o Gabinete do Prefeito e o Poder Legislativo, obrigados a informar, em suas peças publicitárias, informativas e institucionais:

- I – o custo total destas ao erário municipal;
- II – o número desta Lei; e
- III – no caso de veiculação impressa, a quantidade de exemplares ou de inserções.
- IV – em materiais de eventos patrocinados, o valor do respectivo patrocínio.
- V – a rúbrica do recurso financeiro que pagará a mesma.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se peças publicitárias institucionais toda divulgação de:

- I – propagandas, informativos, boletins, programas, atos, obras, comunicados de utilidade pública e campanhas institucionais; e
- II – matérias realizadas pelas agências de publicidade contratadas por meio de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º A informação referida no art. 1º desta Lei será incluída nas peças publicitárias institucionais de modo a possibilitar a perfeita compreensão pelo público e:

- I – no caso de veiculação em rádio, o valor da peça publicitária será disponibilizada no sítio eletrônico do Poder contratante em até cinco dias após a veiculação; ou

II – no caso de veiculação de forma televisionada, na parte inferior da imagem ou do texto da publicidade, de forma legível e clara, durante toda sua duração.

III – no caso de patrocínio dos órgãos mencionados, em seu material de divulgação, o valor destinado para patrocínio público.

IV - no caso da rede mundial de computadores:

a) se for em paginas cuja sua administração não for publica municipal, no "rodapé" da publicação;

V - se for em redes sociais ou "blogs":

a) se pagas, constar no inicio da publicação os referidos objetos desta Lei;

b) se não houver gastos de recursos públicos, fica o(s) administrador(es) dos mesmos, assim como o Poder Público, dispensados desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, implicará em responsabilização politico administrativa, cabendo julgamento como tal, de acordo com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Legislativo Municipal.

I – Em caso de reincidência, a responsabilização passará a ser grave, ficando o administrador em exercício no período ocorrido, responsabilizado a pagar multa de 30 (trinta) cestas básicas para entidades sociais do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar a divulgação dos gastos com publicidade das Secretarias, do Gabinete do Prefeito e do Poder Legislativo de Pinheiro Machado. Trata de estabelecer regras de controle externo do Município, uma vez que a população em geral tem dificuldade de entender os gastos com tais matérias através do Portal da Transparência.

É importante ressaltar que até mesmo, a Justiça Eleitoral no pleito de 2016 entendeu que para uma melhor fiscalização por parte do cidadão deveria constar tais informações nas peças publicitárias dos candidatos.

Entendo que é dever do Poder Legislativo de Pinheiro Machado criar mecanismos para que a gestão de todos os órgãos e entidades municipais seja o mais transparente possível imbuído na óptica de controle pela sociedade.

Est. ... do Sul
Câmara Municipal de Pinheiro Machado **Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2017.**

Declaração

O presente documento foi publicado no
Mural da Câmara, no período de 09/09/17
a 21/09/17.

Fabício Alves da Costa
Vereador do PSB

Presidente do Legislativo